



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025930/99-21
Recurso nº : 131.113
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.184

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - A decadência referente à realização do Lucro Inflacionário não pode ser contada a partir do ano-calendário que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

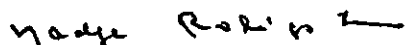
NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não provada violação das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de Auto de Infração.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025930/99-21
Acórdão nº : 103-21.184

Recurso nº : 131.113
Recorrente : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração lavrado contra a interessada, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo sido apurado Lucro Inflacionário Acumulado Realizado adicionado a menor na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativos anexos.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento tributário, arguindo preliminarmente, que a exigência foi formalizada em novembro de 1999 e que os levantamentos da fiscalização remontam ao ano de 1983, períodos já alcançados pela decadência do direito de constituir qualquer crédito tributário.

Na declaração de rendimentos entregue em 1994, relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, informou o Lucro Inflacionário Acumulado de Cr\$552.393.564,00 que é o somatório do Lucro Inflacionário, a ser tributado à alíquota de 30% gerado em 31/12/92, no valor Cr\$ 331.999.650,00, mais o gerado a partir de 01/01/93, no valor de Cr\$ 220.393.954,00. Constava também em seu LALUR o registro do Lucro Inflacionário a ser tributado à alíquota de 6%, no valor de Cr\$ 41.471.505,00, justificada pela sua atividade econômica.

O valor correto do Lucro Inflacionário a ser tributado totaliza a importância de Cr\$ 593.864.654,00, diferente do valor apurado pelo Fisco de Cr\$ 619.687.960,00 (223.655.734,00 + 396.032.226,00).

Considerando os valores declarados e os ajustes legais ao Lucro Inflacionário, conforme fls. do LALUR, em anexo, verifica-se que o Lucro Inflacionário informado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 está correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025930/99-21
Acórdão nº : 103-21.184

Da exposição acima conclui que o crédito tributário refere-se a apuração do ano-calendário de 1993, com declaração apresentada em maio de 1994, e que até o recebimento da notificação em novembro de 1999, há tempo suficiente para ocorrência da decadência. (art.149 e parágrafo único do CTN e art.26 da Lei nº 2862/56).

No mérito afirma que a partir do ano-base de 1990, a fiscalização em seu demonstrativo não considerou os valores do Lucro Inflacionário tributado a alíquota de 6%, e que estes erros cometidos pela DRF indicam um valor a menor na realização, na ordem de Cr\$ 275.000,00

Finalmente, requer a decretação da ocorrência de decadência, com a conseqüente extinção do crédito tributário. No mérito, a nulidade do auto de infração em razão do erro de quantificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, tomou conhecimento da impugnação e da análise da peça de defesa negou a preliminar de decadência, em face de tratar-se de declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, entregue em 30/04/1996, aplicando-se ao termo inicial da decadência a regra contida no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, data da ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 20/02/1995, com o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apuração do lucro real mensal, por estimativa, cujo termo final, será 20/02/2000. Tendo sido notificada do lançamento em 09/12/1999, fls.34, não há que se falar em decadência do direito de lançar.

Recusa também a preliminar de nulidade do lançamento tributário, por trata-se de questão de realização do Lucro Inflacionário serão tratadas no mérito.

Acatando o argumenta da contribuinte de que parcela do Lucro Inflacionário tributado a 6%, não foram computados na apuração realizada pela fiscalização, refez os cálculos considerando estes valores, e ainda a realização do saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025930/99-21
Acórdão nº : 103-21.184

do Lucro Inflacionário tributado à alíquota de 30%, gerada até 31/12/1992, bem como do valor do Lucro Inflacionário tributado à alíquota de 6%.

Anexou à decisão o Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, constando as alterações promovidas pela DRJ/BH.

Após refazer todos os cálculos, conclui pela exclusão de parte do crédito tributário lançado e mantém a exigência do imposto de acordo com o quadro às fls.256 da decisão.

Inconformada com o decidido pela autoridade de 1ª Instância, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, propugnando pela extinção do crédito tributário pela decadência.

Aduz ainda em sua defesa a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o mesmo não contém a determinação da exigência, de acordo com o disposto no inciso V, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Também não está em conformidade com o estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional de que “**compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação de penalidade**”.

Os dois dispositivos legais acima mencionados mandam que se determine a exigência tributária, entendendo-se o verbo como sendo delimitar, quantificar, fixar a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025930/99-21
Acórdão nº : 103-21.184

No presente caso, o Auto de Infração não determinou com exatidão a exigência tributária, motivo pelo qual está eivada de vício formal insanável de absoluta nulidade.

Na fase impugnatória, argüi a existência de equívocos constantes do SAPLI, nos anos de 1990 a 1994, e que nos demais anos não apontou pelo singelo motivo de não mais ter consigo as declarações respectivas e o LALUR, pelo fato de não estar mais obrigada a mantê-los em arquivo.

Tendo a DRJ/BH, acatado os seus argumentos de que houve equívocos na emissão do Auto de Infração, está comprometida a liquidez e a certeza do crédito tributário,

Assim, fez novo lançamento, utilizando nova matéria tributária, concordando, por via oblíqua, com a nulidade do procedimento fiscal.

Finalmente, requer a recorrente a nulidade do lançamento tributário e que seja fixado como saldo do Lucro Inflacionário Acumulado aquele apontado na Declaração de Rendimentos relativa ao ano base de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025930/99-21
Acórdão nº : 103-21.184

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso voluntário interposto pela interessada é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, assim, deve ser conhecido.

Primeiramente, a argüição da recorrente de decadência não procede em lançamentos que apura divergência na apuração do Lucro Inflacionário Realizado. Em consonância com a legislação tributária, é facultado à pessoa jurídica diferir o Lucro Inflacionário do exercício, condições previstas em lei, para ser tributado em exercícios posteriores. E, no presente caso trata-se de lucros inflacionários acumulados de exercícios anteriores, que estão sendo tributados no exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem firmado posição em diversos acórdãos de que o início da contagem do prazo decadencial do Lucro Inflacionário se dá no momento que existe a obrigação de tributar o Lucro Inflacionário, e não no momento de sua apuração.

Outra preliminar argüida pela recorrente de nulidade do lançamento tributário, não pode ser acatada em virtude do Auto de Infração ter sido lavrado em respeito à legislação de regência, visto que preenche os requisitos necessários para sua validade, constando dele a alíquota aplicável, a base de cálculo, os índices de juros e a multa de ofício.

Portanto, não pode ser considerado nulo o Auto de Infração, pois se não se enquadra no art.59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art.59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.025930/99-21

Acórdão nº : 103-21.184

Definitivamente, os casos taxativos de nulidade do lançamento, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal são os acima descritos, o Auto de Infração em discussão possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos no artigo 10 do diploma legal acima referido, não se justificando a alegação de sua nulidade.

O alegado equívoco constantes do SAPLI, nos anos-calendário de 1990 a 1994, não pode prosperar, vez que a própria recorrente afirma não ter mais consigo as declarações respectivas e LALUR, pelo fato de não estar mais obrigada a mantê-los em arquivo.

Como se refere a Lucro Inflacionário Diferido nos períodos acima referidos, e tributados em exercícios posteriores, cabe a contribuinte manter a documentação necessária a comprovação do diferimento e posterior realização.

A Secretária da Receita Federal, mantém o sistema SAPLI com intuito de acompanhar o Lucro Inflacionário, elaborado a partir dos dados apresentados pelas pessoas jurídicas em suas declarações de rendimentos.

Também incabível a alegação de nulidade do lançamento em decorrência da DRJ/BH, haver acatada os seus argumentos de que houve equívoco na emissão do Auto de Infração, por está comprometida a liquidez e a certeza do crédito tributário, em razão da parcela do imposto excluída não alterar o lançamento inicial nos elementos básicos do lançamento previsto Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e no mérito de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO

